



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 180/2017/ LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 011/2017

Interessados (a): Prefeitura Municipal de Castanhal

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Objeto: Contratação de Empresa especializada para desenvolvimento de Website com Layout exclusivo.

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25 , inciso II da Lei.8666/93.

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de análise técnica/ jurídica sobre a possibilidade de Contratação de Empresa especializada desenvolvimento de Website com Layout exclusivo.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa, tendo em vista que se trata de uma ferramenta importante, pois visa garantir desenvolvimento do site e posterior manutenção da atualização tecnológica proporcionando mecanismos que possam auxiliar a gestão de tarefas atendendo as exigências legais dos órgãos de controle externo, no que diz respeito à Lei de Acesso à informação (LAI), 12527/2011.

Ressalta-se que nos presentes autos consta a Proposta elaborada pela empresa MS CORP LTDA -ME, no qual evidência a necessidade da contratação dos serviços a serem contratados.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em análise cabe ressaltar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a inviabilidade de competição, marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/ prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso em apreço pensando na necessidade da Administração Pública a empresa MS CORP LTDA -ME que se trata de uma importante ferramenta, tem como objetivo manter a atualização tecnológica, proporcionando mecanismos que possam auxiliar a gestão na tarefa de atender as exigências legais com maior qualidade e eficiência, garantindo o desenvolvimento do site e posterior manutenção da atualização tecnológica proporcionando mecanismos que possam auxiliar a gestão de tarefas atendendo as exigências legais dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

órgãos de controle externo, no que diz respeito à Lei de Acesso à informação (LAI), 12527/2011.

A empresa apresentou nos autos atestado de capacidade técnica demonstrando que já prestou serviços para outros órgãos do município, atendendo a todos esses órgãos com qualidade técnica, cumprindo prazos.

Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93:

"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". (grifos nossos)

Em relação à escolha da empresa para execução dos serviços em questão **MS CORP LTDA –ME**, justifica-se pelo desenvolvimento de Website com layout exclusivo que atenderá a plena satisfação do objeto desta contratação, se enquadrando como serviços de notória especialização pela peculiaridade da criação do projeto solicitado, bem como pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reconhecimento da capacidade técnica e operacional em outros órgãos da administração.

Além disso, a contratação desta empresa ocasionará economicidade para este Município sendo que não serão necessários custos adicionais.

Eis que se encontra em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, inclusive tendo sido demonstrado o interesse na demanda, verificado a economicidade a este Município e quanto ao objeto da despesa e confirmada à regularidade fiscal da empresa acima citada. Desta feita ante todas justificativas técnicas, a presente contratação encontra-se legalmente amparada pelo art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002
Plenário.*

Assim, Verificando a documentação apresentada pela empresa resta claro que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante o exposto conclui-se:

- a) Que a empresa MS CORP LTDA -ME, trata-se de uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias;
- b) Que com base nos fundamentos elencados, mas especificamente **JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE**, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei. 8.666/93, art. 25, inciso II. Por esta razão esta ASSESSORIA visualiza a **Possibilidade jurídica** à justificativa que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica citada acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de junho de 2017.